



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408191

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0023232-07.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de revisão criminal proposta por **Rudney Rodrigues Tanan**, fundada nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. Acórdão, transitado em julgado, que deu parcial provimento ao apelo defensivo e reduziu as penas aplicadas ao ora peticionário para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal, por duas vezes.

Alega a douta Defensoria Pública, em síntese, que o trânsito em julgado do v. Acórdão deve ser desconstituído para que as penas aplicadas ao ora peticionário sejam diminuídas. Argumenta que *“a dosimetria da pena na terceira fase da dosimetria se revela desproporcional e exacerbadamente gravosa, com o aumento da pena na fração de 2/3, ou seja, 'quantum' muito superior ao aumento que se revela adequado”*, pois, em seu entender, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de apreensão e perícia técnica da arma de fogo cria incertezas acerca da capacidade lesiva do artefato. Sustenta que não houve fundamentação concreta para justificar o aumento das penas, na derradeira etapa do cálculo, em 2/3 (dois terços). Requer, assim, a diminuição da fração de aumento para 1/6 (um sexto).

O ilustre Procurador de Justiça Criminal, Dr. Rodolfo Rodrigues Filho, manifestou-se pela improcedência do pedido revisional (fls. 23/27).

É o relatório.

Não é o caso de ser conhecida a ação revisional.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o artigo 622 do Código de Processo Penal que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou após”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbra a descoberta, após a publicação do v. Acórdão, transitado em julgado em 12 de julho de 2023 (cf. fls. 308 da ação penal), de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena imposta a Rudney.

O ora peticionário foi condenado definitivamente porque, em 16 de agosto de 2022, por volta das 11h, na rua Santo Antônio, nº 103, bairro Santa Terezinha, na cidade de São Bernardo do Campo, neste Estado de São Paulo, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços com três

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a carga com 43 (quarenta e três) pacotes de produtos diversos, de propriedade da empresa-vítima L4B Logística Ltda., avaliada em R\$ 5.577,39, além da quantia de R\$ 50,00 em espécie, 01 suporte para aparelho telefônico e 01 telefone celular MotoG5, de propriedade de Fernando Henrique Resutta Gonçalves.

Quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, a C. 11ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo afastou a majorante da restrição de liberdade da vítima e restabeleceu as sanções penais aplicadas ao ora requerente em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa.

O v. Acórdão transitou em julgado em 12 de julho de 2023 e não comporta qualquer reparo a ser realizado em sede de revisão criminal.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi estabelecida 1/16 (um dezesseis avos) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, porque a empreitada criminosa exigiu nível elevado de planejamento e organização, circunstância considerada desfavorável ao ora peticionário.

Na segunda fase, foi acertadamente reconhecida a agravante da reincidência, operando-se acertado aumento de 1/6 (um sexto), totalizando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena intermediária de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na derradeira etapa, aplicou-se o aumento de 2/3 (dois terços), com base na causa de aumento mais grave: o emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

A confirmação do emprego de arma de fogo pela prova oral é o quanto basta para o reconhecimento da majorante.

Afinal, é prescindível a apreensão ou perícia da arma de fogo para aplicação da majorante do artigo 157, §2º-A, inciso I do Código Penal.

Este é o entendimento da C. 3ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. **PALAVRA DAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO.** PENA-BASE MANTIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUNTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O pedido preliminar da concessão do direito de recorrer em liberdade está prejudicado, em razão julgamento dos recursos interpostos. 2. O procedimento de reconhecimento fotográfico e pessoal dos apelantes, tanto em solo policial quanto em Juízo, seguiu todas as formalidades previstas em lei. 3. Preliminar rejeitada. 4. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 5. A palavra das vítimas de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 6. **A incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, CP, prescinde da apreensão da arma de fogo utilizada para a prática do crime e da realização de exame pericial, conforme entendimento do STJ (EREsp n. 961.863/RS; AgRg no AREsp 1076476/RO) e STF (HC96099/RS – Info 536).** 7. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). No caso em apreço, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, devido à violência exagerada e ao excessivo prejuízo ocasionado às vítimas, respectivamente, demonstrou-se razoável e justa, além de estar em plena consonância com a jurisprudência pátria. 8. Não há óbice à aplicação cumulativa de majorantes, pois o art. 68, CP, confere mera faculdade ao julgador, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 615.932/SP). 9. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, especialmente em razão do "quantum" da reprimenda imposta aos apelantes e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, CP. 10. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1504069-51.2022.8.26.0318; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: **emprego de arma de fogo – afastamento da majorante – inadmissibilidade – emprego do artefato para a intimidação da vítima – desnecessidade de apreensão do armamento – comprovação pelos demais elementos carreados aos autos – prova oral segura – causa de aumento mantida – IMPROVIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 0044754-44.2017.8.26.0224; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

E a fração da exasperação pelo emprego de arma de fogo vem prevista em lei: 2/3 (dois terços), de acordo com o previsto no §2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal.

Aplicado o concurso formal, com aumento das penas em mais 1/6 (um sexto), a pena definitiva restou estabelecida em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa.

Não se trata a revisão criminal de uma segunda apelação, sendo defeso o reexame de questões já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação da coisa julgada e criação de insegurança jurídica.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tampouco inexistiu qualquer erro no cálculo das penas aplicadas ao ora peticionário, única circunstância que autorizaria a revisão das sanções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penais por meio desta ação.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora